

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 017.080/2012-6

Natureza: Representação

Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Cristina Maria Soja (516.248.186-68); Luiza Gomide de Faria Vianna (CPF 147.827.309-96).

Interessado: Procurador da República no Distrito Federal Paulo Roberto Galvão de Carvalho; Procurador da República em Mato Grosso e membro do Grupo de Trabalho da Copa do Mundo de 2014, Rodrigo Golivio Pereira.

Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes (OAB/SP 241.701) e outros (peça 37).

SUMÁRIO: COPA DO MUNDO FIFA 2014. REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. FINANCIAMENTO, PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO VLT DE CUIABÁ/MT. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS POR SERVIDORES DO MINISTÉRIO DAS CIDADES EM PARECER SOBRE A MODIFICAÇÃO DO MODAL DE TRANSPORTE FINANCIADO. CONDUTA IRREGULAR DE AGENTES DO PROCESSO SUJEITOS AO TCU. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE EM ATO ADMINISTRATIVO QUE, EMBORA NÃO TENHA ACARRETADO DANO À OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM RECURSOS DA UNIÃO E NÃO TENHA ENSEJADO A NULIDADE DO PROCESSO, OSTENTA GRAVIDADE POR CONSPURCAR O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL DOS GASTOS DA COPA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS, PELO PLENÁRIO, EM AUDIÊNCIA PRÉVIA. REJEIÇÃO. MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação autuada em razão do Ofício 4.592/2012/PG/PRDF/MPF (peça 1), encaminhado pela Procuradoria da República no Distrito Federal, na pessoa do Procurador da República Paulo Roberto Galvão de Carvalho, em que se comunica ação civil pública por ato de improbidade administrativa impetrada contra servidoras do Ministério das Cidades (MCidades), em face de atos praticados no âmbito do processo administrativo 80000.036719/2011-89, no qual se apreciava proposta do Governo do Estado do Mato Grosso para troca do modal de transporte urbano inscrito na matriz de responsabilidades para a Copa de 2014, na cidade de Cuiabá, de *Bus Rapid Transit* (BRT) para Veículo Leve sobre Trilhos (VLT).

Transcrevo, a seguir, instrução de mérito elaborada pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda):

“2. Segundo a ação proposta pelo Ministério Público, as servidoras **Luiza Gomide de Faria Vianna**, então Diretora do Departamento de Mobilidade Urbana do Ministério

das Cidades (Demob), e **Cristina Maria Soja**, então Gerente de Projetos no mesmo órgão, subtraíram do mencionado processo administrativo a nota técnica produzida por analista de infraestrutura do Ministério das Cidades, relativa à viabilidade da troca do modal de transporte urbano inscrito na matriz de responsabilidades para a Copa de 2014 na cidade de Cuiabá e a substituíram por outra, produzida por ambas, com a finalidade de ajustar o posicionamento técnico do órgão à decisão de acatar a alteração do modal, deixando de lado fatores que inviabilizariam a proposta, como a necessidade de que a obra ficasse pronta a tempo para o evento (peça 1, p. 3).

### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. O Tribunal, mediante o Acórdão 3.247/2012-TCU-Plenário (peça 41), já conheceu a presente representação, nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno.

4. Nesta ocasião, ratifica-se o exame de admissibilidade que motivou a decisão do Pleno. O expediente encaminhado pelo Ministério Público preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, eis que foi encaminhado por pessoa legitimada (Ministério Público da União - RI/TCU, art. 237, I), refere-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do TCU (gestores da Caixa e do Ministério das Cidades), está redigido em linguagem clara e objetiva e vem acompanhado de indício concernente à irregularidade informada.

### **HISTÓRICO**

#### **Dos fatos**

5. Antes de descrever as principais providências que já foram tomadas neste processo, entende-se necessário transcorrer acerca dos fatos que culminaram com a presente representação.

6. Em 13/1/2010, a União, por intermédio do Ministério do Esporte, o Estado do Mato Grosso e o Município de Cuiabá firmaram a matriz de responsabilidades com o objetivo de viabilizar a execução das ações necessárias à realização da Copa do Mundo de 2014. Nos termos da matriz, as obras de mobilidade urbana seriam de responsabilidade do Governo Estadual e a União ofereceria a possibilidade de financiamento junto à Caixa Econômica Federal (peça 57, p. 5).

7. A versão inicial da matriz de responsabilidades trouxe a previsão de que as obras de mobilidade urbana em Cuiabá seriam trechos de BRT, com valor orçado em R\$ 481,2 milhões, sendo R\$ 454,7 milhões oriundos de financiamento da Caixa – Programa Pró-Transporte, com recursos do FGTS – e R\$ 26,5 milhões de contrapartida do Governo do Estado, e prazos de conclusão dos diversos trechos entre julho de 2010 e julho de 2012 (peça 57, p. 5; p. 83-85).

8. No primeiro semestre de 2011, o Governo Federal iniciou um processo de revisão da matriz de responsabilidades, no qual foi aberta a possibilidade de reavaliação das propostas, desde que não houvesse aumento do valor do financiamento e fossem observados prazos compatíveis com o início da Copa. Foi definido que eventuais aumentos de custos dos empreendimentos seriam arcados pelos próprios proponentes, na forma de aumento de contrapartida (peça 57, p. 7-8; p. 175- 176).

9. Durante o processo de revisão da matriz, o Governo do Estado do Mato Grosso encaminhou ao Departamento de Mobilidade Urbana (Demob) da Secretaria de Transporte e da Mobilidade do Ministério das Cidades (Semob) estudos justificando sua intenção de alterar o modal proposto para a cidade de Cuiabá, desistindo do BRT para

*implantar o sistema de VLT. Tais estudos foram autuados no Demob no bojo do processo administrativo 80000.036719/2011-89 (peça 57, p. 8; p. 175-176).*

10. *Em 28/7/2011, a então titular do Demob, Luiza Gomide de Faria Vianna, despachou o referido processo ao Analista de Infraestrutura Higor Guerra para emissão de parecer técnico. O analista concluiu o trabalho em 8/8/2011, redigindo a Nota Técnica (NT) 123/2011/DeMob/SeMob/MCidades. A peça produzida pelo analista apresentava informações desfavoráveis ao novo modal, como exiguidade de prazos e deficiências nas estimativas de custos (peça 57, p. 8-9 e nota técnica à peça 66, p. 81-96).*

11. *Posteriormente, Luiza Vianna repassou o processo à Gerente de Projetos do Demob, Cristina Maria Soja (nomeada em 30/8/2011), mediante despacho com o seguinte teor: “Considerando que a proposta foi alterada e aprovada, favor rever o processo”. Segundo o Ministério Público, o teor do despacho demonstra que a proposta já teria sido aprovada e, portanto, “fazia-se necessário falsear argumentos técnicos a posteriori para justificar a prévia aprovação” (peça 57, p. 9-10 e despacho à peça 66, p. 100).*

12. *Em 28/9/2011 (DOU de 14/10/2011), a União, por intermédio do Ministério do Esporte, o Governo do Estado do Mato Grosso e a Prefeitura de Cuiabá assinaram o termo aditivo à matriz de responsabilidades que oficializou a troca do BRT para o VLT (peça 62, p. 80-85). O Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 (Gecopa), por sua vez, aprovou a revisão da matriz em 11/10/2011, nos termos da Resolução Gecopa 2/2011. A alteração do modal ampliou os custos de implantação da obra para R\$ 1,2 bilhão (na licitação, esse valor foi elevado para R\$ 1,4 bilhão). O valor do financiamento da Caixa, contudo, foi mantido em R\$ 454,7 milhões (peça 62, p. 82).*

13. *Em 6/10/2011, Cristina Soja despachou o processo – que até então permanecera em sua carga – de volta ao analista Higor Guerra, no intuito de que a nota técnica por ele elaborada fosse modificada (peça 57, p. 10). Segundo o analista informou em depoimento ao Ministério Público, suas superiores hierárquicas diziam que a modificação era necessária para que a posição do órgão estivesse “em sintonia com a decisão do governo”, e que “não poderia constar a discordância no processo” (peça 57, p. 73-77). Já as dirigentes Luiza Vianna e Cristina Soja alegaram que havia divergência entre o entendimento da Diretoria do Departamento e o expresso pelo analista na peça, além de questões de estilo a serem aprimoradas, razão pela qual consideravam necessário revisar a nota (peça 57, p. 114-120 e 132-135).*

14. *Nesse interim, chegou ao Demob requisição de informações do Ministério Público do Estado do Mato Grosso acerca do processo de análise da alteração do modal de Cuiabá (peça 57, p. 11).*

15. *Como o analista Higor Guerra se recusou a modificar sua nota técnica, Luiza Vianna e Cristina Soja resolveram produzir um novo documento, expressando o posicionamento considerado correto por ambas, e o inseriram no processo em substituição à peça elaborada pelo analista. Essa nova nota técnica apresenta a mesma numeração da anterior e data de 8/9/2011, embora, segundo o Ministério Público, tenha sido produzida posteriormente, em data incerta entre os dias 14 e 26/10/2011 (peça 57, p. 11-12 e nota técnica à peça 67, p. 2-16).*

16. *Em 28/10/2011, uma cópia do processo, já com a nova nota técnica, foi encaminhada ao Ministério Público do Mato Grosso para atender à sua solicitação. Esse, aliás, juntamente com a própria substituição da nota técnica, é um dos motivos que fundamentaram a ação civil por improbidade administrativa. O parquet considera que as*

*requeridas omitiram informações técnicas e apresentaram documento adulterado ao Ministério Público (peça 57, p. 14).*

17. *Em uma reunião realizada em 21/11/2011, no Demob, com a presença da Diretora do Departamento, da Gerente de Projetos e de boa parte dos analistas de infraestrutura do órgão, cujo áudio encontra-se juntado aos autos, Luiza Vianna e Cristina Soja expressaram as razões que, segundo elas, motivaram a troca da nota técnica, dentre as quais a discordância com o posicionamento do analista Higor Guerra e o fato de elas serem as responsáveis pelas decisões da Diretoria (peça 57, p. 16-17).*

18. *Tais ocorrências chegaram ao conhecimento da mídia, a qual publicou uma série de reportagens sobre o assunto, inclusive trechos de áudio da reunião ocorrida no Demob (peça 57, p. 32-41).*

19. *Em 29/11/2011, o Ministro das Cidades designou comissão de sindicância para apurar a ocorrência de possível ilícito funcional no âmbito do processo administrativo em questão (peça 57, p. 72; p. 155-192).*

20. *A comissão organizou seu trabalho de modo a elucidar, dentre outros, os seguintes tópicos que interessam a esta instrução (peça 57, p. 185): (i) a possível ocorrência de ingerências políticas nas manifestações técnicas do Demob por ocasião da assinatura do termo aditivo à matriz de responsabilidades; (ii) o procedimento de autuação, instrução, manuseio e fluxo de documentos, e as supostas irregularidades que daí emergiram.*

21. *Quanto ao primeiro ponto, a comissão reputou que a alteração da matriz de responsabilidades, com a consequente substituição do BRT pelo VLT em Cuiabá, não reflete irregularidade, assentando sua conclusão na legitimidade municipal para apresentar projetos de mobilidade urbana; na apreciação técnica do Gecopa como órgão de assessoramento do Comitê Gestor da Copa, a quem compete, na esfera do Governo Federal, deliberar pela aceitação da proposta; na assinatura do termo aditivo à matriz de responsabilidades em consonância com o entendimento técnico da Diretora de Mobilidade Urbana e representante do Ministério das Cidades no Gecopa, a servidora Luiza Vianna, que manifestou e justificou nos autos sua posição favorável à proposta de alteração da matriz; e na declaração desta, bem como do Chefe de Gabinete do Ministro e do Secretário Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana, negando qualquer ingerência nas conclusões de ordem técnica (peça 57, p. 185-186).*

22. *Em relação ao segundo ponto, relativo à autuação de documentos e tramitação de expedientes internos da Semob, a comissão reuniu indícios de ilícito funcional, em tese perpetrado pelas servidoras Luiza Vianna e Cristina Soja, devido à substituição da nota técnica de lavra do analista Higor Guerra, suprimida do processo administrativo, apontando possível violação às normas gerais para utilização dos serviços de protocolo no âmbito da Administração Pública Federal, pelo que propôs a instauração de processo administrativo disciplinar (peça 57, p. 187-188).*

23. *O processo administrativo disciplinar instaurado - 00190.018740/2012-54 – (peça 85, p. 56-62) concluiu que:*

*a) houve descumprimento de normas legais e regulamentares, uma vez que a troca das notas não ocorreu nos termos da Portaria 5 do MPOG;*

*b) não ficou demonstrada má-fé das servidoras nem indício de valimento do cargo;*

c) os atos das servidoras não teriam causado prejuízo ao erário, pois a decisão de troca de modal foi tomada em conjunto por diversas pastas e em data anterior à substituição da nota;

d) a nota técnica original não era a posição final do Demob.

24. Paralelamente, em 24/11/2011, o Ministério Público Federal instaurou Procedimento Preparatório para apurar o caso, o qual resultou na ação civil por ato de improbidade administrativa que inaugura este feito, impetrada em junho de 2012 (peça 57, p. 2). A referida ação foi admitida em 9/8/2012 pelo Juiz Federal da 5ª Vara, por considerar que existem indícios a justificar o seu processamento (peça 63, p. 76-94).

25. Por derradeiro, cabe atualizar os dados relativos aos desembolsos do financiamento para a obra do VLT de Cuiabá. Segundo informações enviadas periodicamente pela Caixa a esta unidade técnica, até setembro/2014 foram desembolsados R\$ 297,33 milhões, montante que corresponde a 70,2% do total financiado.

### **Histórico do processo**

26. O Ministro-Relator, consoante despacho de peça 2, considerando que as informações apresentadas poderiam impactar na apreciação da regularidade da operação de financiamento da Caixa Econômica Federal com o Governo do Mato Grosso, determinou à então 2ª Secex a autuação de processo de representação para apreciação da matéria.

27. Em atendimento à decisão do Ministro-Relator, promoveu-se diligência junto ao Estado do Mato Grosso para que, por intermédio de seu Secretário Extraordinário da Copa do Mundo, se pronunciasse a respeito da viabilidade de conclusão do VLT antes do início do evento, e também junto à Caixa, para que informasse a situação da operação de financiamento das obras desse empreendimento (peças 10-22).

28. Adicionalmente, realizou-se inspeção in loco com o objetivo de verificar os procedimentos relacionados à liberação do primeiro desembolso do contrato do VLT de Cuiabá, na qual foram colhidas informações junto à Caixa, à Secretaria Extraordinária da Copa do Estado de Mato Grosso (Secopa-MT) e à Auditoria-Geral do Estado (peças 23-31).

29. A análise empreendida pela 2ª Secex teve por escopo o exame do mérito da representação quanto à atuação da Caixa na verificação das condições para a realização dos desembolsos relacionados à obra do VLT, conforme diretriz estabelecida no item 9.2 do Acórdão 678/2010-TCU-Plenário, que pautou toda a atuação da Secretaria nas obras da Copa. Após os exames, foi constatado que a Caixa ainda não havia transferido qualquer valor, em razão de pendências no cumprimento de obrigações por parte do Estado (peça 29, p. 4).

30. Sendo assim, submeteu-se proposta conclusiva ao Relator sustentando que a Caixa teria agido em consonância com o contrato firmado com o Estado do Mato Grosso, com o regulamento do Programa Pró-Transporte, bem como com os seus normativos internos, não incorrendo em qualquer irregularidade ou impropriedade a motivar a atuação desta Corte de Contas (peças 29-31).

31. O Relator, então, submeteu os autos à apreciação do Tribunal e, em seu voto, acompanhou o entendimento em relação à regularidade do contrato de financiamento. Porém, ressaltou que as conclusões da unidade instrutiva levaram em conta somente o que seria exigido dos agentes da Caixa, sendo que os fatos trazidos na peça de representação

*também tratavam de outro aspecto, qual seja, a possível prática de ato com grave violação à norma legal ou regulamentar por parte das servidoras do Ministério das Cidades que substituíram a Nota Técnica 123/2011/DeMob/SeMob no processo administrativo que analisava a alteração do modal, passível de enquadramento nas hipóteses de sanção estabelecidas no art. 58, II ou no art. 60 da Lei 8.443/1992 (peça 39, p. 2).*

32. *Dessa forma, o Tribunal, por meio do Acórdão 3.247/2012-TCU-Plenário, ao tempo em que alertou o Governo do Mato Grosso sobre os riscos decorrentes da mora no adimplemento dos requisitos de desembolso, determinou que se diligenciasse à Procuradoria da República do Distrito Federal para a obtenção de cópia dos demais documentos que acompanham a ação de improbidade administrativa; tais elementos, no entender do Relator, seriam necessários à apuração das condutas para eventual audiência de servidores (peça 41).*

33. *A diligência foi promovida e o Ministério Público Federal encaminhou cópia digitalizada integral do processo judicial por ato de improbidade administrativa que tramita no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, contendo todos os elementos que embasaram a propositura da ação (peças 56 a 67, além do CD com itens não digitalizáveis).*

34. *Tais elementos contemplam depoimentos dos envolvidos reduzidos a termo, documentação comprobatória, normas internas, peças produzidas pelos advogados das partes, gravação de áudio de reunião e relatório de sindicância investigativa conduzida no âmbito do Ministério das Cidades para apurar o caso.*

35. *A partir do exame dessa documentação (peça 68), a instrução realizada por esta Secretaria ressaltou, inicialmente, que a atuação da esfera federal nas obras de mobilidade urbana para a Copa 2014 limita-se à concessão de financiamentos; em razão disso, caberia ao TCU o exame de regularidade das operações de crédito.*

36. *No caso concreto, o termo aditivo à matriz de responsabilidades que oficializou a troca do modal em Cuiabá data de 28/9/2011, antes, portanto, de o processo administrativo do Demob ter sido despachado de volta ao analista para mudança do teor da nota, em 06/10/2011, e antes da data provável de elaboração da nova nota técnica, entre 14 e 26/10/2011.*

37. *A instrução da peça 68 explica que a Nota Técnica 123/2011/DeMob/SeMob, tanto em sua versão original como na modificada, não subsidiou formalmente a decisão do Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 (Gecopa) que aprovou a revisão feita na matriz de responsabilidades, pois, conforme concluiu a comissão de sindicância, que apurou os fatos aqui narrados, a decisão do Gecopa foi adotada em consonância com o entendimento técnico do Demob e da representante do MCidades no grupo, a servidora Luiza Vianna, bem assim com o posicionamento dos demais integrantes do grupo, haja vista tratar-se de órgão colegiado. Assim, o episódio da troca da nota técnica no processo administrativo do Demob não impactou a regularidade do principal objeto das ações de controle do TCU nas obras de mobilidade para a Copa 2014, qual seja, o contrato de financiamento firmado pela Caixa.*

38. *Referida instrução considerou, também, que diante da divergência de entendimentos entre o analista que originalmente fez a nota, Higor Guerra, e as dirigentes, Luiza Vianna e Cristina Soja, prevaleceu o posicionamento destas, fazendo valer sua ascendência hierárquica, uma vez que detinham funções que lhes conferiam a prerrogativa de decidir em nome do Demob e em nome do próprio MCidades nas deliberações do Gecopa, considerando o assento que a Sra. Luiza possuía no Grupo.*

*Assim, a mencionada troca das notas não caracterizou um ato de gestão, por não se tratar de ato envolvendo a utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de bens e valores da União, capaz de atrair a jurisdição do TCU. Ao contrário, denotou possível falha de conduta funcional e inobservância de normas procedimentais internas por parte das servidoras, de caráter disciplinar, não se enquadrando nas hipóteses de multa previstas no art. 58 da LO/TCU.*

39. *Dessa forma, foi proposto conhecer esta representação para, no mérito, considerá-la improcedente, uma vez que não restaram evidenciadas irregularidades no contrato de financiamento firmado pela Caixa. Adicionalmente, propôs-se informar ao representante que a eventual inadequação da conduta funcional das servidoras do MCidades no caso em tela refugia à competência desta Corte de Contas, devendo ser apurada no âmbito administrativo interno ou do Poder Judiciário.*

40. *O Ministro-Relator discordou da conclusão da unidade técnica (peça 76), por entender que o assunto remete a matéria pertinente à jurisdição desta Corte, pois envolve parecer que pode impactar em financiamento de banco público federal e abarcar a feitura e atualização da “matriz de responsabilidades”, documento produzido pelo Ministério do Esporte em atendimento à determinação deste Tribunal e diuturnamente monitorada em fiscalizações do TCU. Assim, a legalidade dos atos praticados nesse âmbito, a motivação das decisões e a constituição dos processos, necessários e fundamentais para viabilização do controle, submetem-se à jurisdição desta Corte de Contas.*

41. *Para o Ministro-Relator, a subtração de documento do processo pode ser enquadrada como infração aos arts. 2º, IV, e 22, parágrafos 1º e 4º, da Lei 9.784/1999, bem como aos princípios do controle, da lealdade processual, da documentação, da motivação e da moralidade, configurando ato praticado com grave infração à norma legal e sujeitando-se à multa prevista no art. 58, II, da LO/TCU.*

42. *O Ministro-Relator ponderou que (peça 76, p. 3):*

*“O processo deve materializar um histórico fundamentado de atos e fatos, baseados em verdades que, ao final, serão a própria motivação do deslinde final para o qual foi criado. Nesse pensamento, levando em conta que a motivação constitui-se elemento essencial para a validade do ato (art. 50 da Lei 9.784/1999), a omissão de informações já constituídas no processo pode contaminar todos os atos subsequentes; e daí a sua gravidade – pelo menos em potencial.*

*13. A apresentação de justificativas diversas, em outro parecer, desassociadas das contraposições omitidas, além da mácula ao princípio da lealdade processual, riscam a própria moralidade e a diligência esperadas de um servidor público. Nesse tom, mais uma vez, não creio que tenha havido, unicamente, a omissão de uma filigrana normativa, mas a quebra do espírito fundamental da Lei do Processo Administrativo. Em verdade, a subtração de documento avilta o princípio do controle, ao ocultar informações essenciais ao exame das condutas, em seu viés de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.* “

43. *Assim, foi proferido o Acórdão 185/2014-TCU-Plenário (peça 75), com a seguinte determinação:*

*“ 9.1. determinar, com base no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência das Sras. Luiza Gomide de Faria Vianna (CPF 147.827.309-96), ex-Diretora de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades, e Cristina Maria Soja (CPF 516.248.186-68), ex-Gerente de Projetos da mesma Pasta Ministerial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativa para a subtração de documento processual, com substituição por outro, com parecer contrário, cometida no âmbito de processo relacionado à revisão da matriz de responsabilidades no Estado do*

*Mato Grosso, em desrespeito aos arts. 2º, inciso IV, e 22, §§ 1º e 4º; da Lei 9.784/1999, bem como dos princípios do controle, da lealdade processual, da documentação, da motivação e da moralidade, configurando ato praticado com grave infração à norma legal, sujeitando-as à multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;”*

### **EXAME TÉCNICO**

44. *Em cumprimento ao Acórdão 185/2014-TCU-Plenário (peça 75), foi promovida a audiência das Sras. Luiza Gomide de Faria Vianna e Cristina Maria Soja, por meio dos ofícios 34 e 35/2014-TCU/SecexFazenda (peças 81 e 82), tendo as responsáveis apresentado suas razões de justificativa por meio da Nota Informativa 3/2014/DeMOB/SeMOB/MCIDADES (peça 85).*

45. *Inicialmente, observa-se que a audiência é um chamamento pessoal, ou seja, feito às pessoas dos responsáveis e não ao órgão em que trabalham. Dessa forma, a Nota Informativa apresentada, embora subscrita pelas responsáveis chamadas em audiência, não seria o documento mais apropriado para apresentação das razões de justificativa, uma vez que formaliza a resposta de uma unidade e não propriamente de suas servidoras.*

46. *No entanto, uma vez que esta Corte se rege pela busca da verdade material e pelo princípio do formalismo moderado, recebem-se as informações contidas na Nota Informativa (NT) 3/2014/DeMOB/SeMOB/MCIDADES como razões de justificativas das Sras. Luiza Gomide de Faria Vianna e Cristina Maria Soja (peça 85).*

#### **Razões de justificativas (peça 85):**

47. *Em suas razões, as responsáveis não negam a substituição da Nota Técnica 123/2011 por outra de igual numeração, apenas informam as razões que as levaram a tal ato.*

48. *Inicialmente, relatam que a NT 123/2011 não tinha como objetivo aprovar a troca de modal, mas tinha por finalidade apreciar os estudos que fundamentaram a decisão do Governo do Estado do Mato Grosso para a implementação do VLT.*

49. *Informaram que a revisão da nota técnica foi por elas efetuada em virtude de razões técnicas e administrativas, pois discordavam da opinião exarada pelo analista de infraestrutura. Além disso, destacaram, entre outras coisas, que:*

*a) o entendimento inicial foi especificamente do analista, uma vez que a nota não foi apreciada pelo Secretário Nacional quando de sua elaboração;*

*b) o analista entendia que o Governo do Mato Grosso não tinha apresentado estudos suficientes para que o Governo Federal apoiasse a escolha de troca de modal, porém a direção e a gerência do Demob não concordaram com isso, pois entendiam que o estudo apresentava as argumentações que levaram o Governo Estadual a optar pelo VLT. Além disso, o papel do Governo Federal na revisão da matriz era apoiar ou não a proposta de troca de modal, o que foi autorizado pelo CGCOPA e essa decisão nunca esteve a cargo da Semob;*

*c) o analista considerava que o Governo do Estado tinha dúvidas sobre o modal que queria implantar. A gerência e a diretoria também não concordaram com essa colocação, pois entendiam que o Governo Estadual não tinha dúvidas, queria construir o VLT;*

*d) com relação ao prazo para conclusão da obra também houve divergência de entendimento com o analista de infraestrutura, pois a diretoria entendia que não havia como afirmar que a obra não ficaria pronta para a Copa de 2014, considerando que, à*

*época, faltavam 32 meses para o evento.*

50. *Essas e outras divergências apontadas pelas responsáveis em suas razões levaram-nas a revisar a nota técnica feita inicialmente pelo analista. Para reforçar suas razões, juntaram aos autos a nota que foi substituída, contendo todas as anotações referentes às divergências que havia (peça 85, p. 14-50). Dessa forma, uma vez que a abertura do processo havia sido solicitada pelo próprio Demob, não tendo saído fisicamente do departamento, além de que a nota técnica e as informações apresentadas pelo Governo Estadual eram as únicas peças do processo, optou-se pela substituição da nota pela revisada.*

51. *As responsáveis salientaram que não houve, em nenhum momento, a intenção de ocultar a revisão ou qualquer ato por elas praticado. A revisão foi discutida com o analista de forma ampla, realizada e assinada pelas responsáveis. Também foram encaminhadas cópias das duas versões ao então Secretário Nacional para apreciação, por meio de memorando. Além disso, foram prestados todos os esclarecimentos ao Ministério Público, à Comissão de Sindicância do Ministério das Cidades, à Controladoria Geral da União no processo administrativo PAD, à Justiça Federal e à Polícia Federal.*

52. *Informaram que todo o ocorrido, bem como a instituição de diversos processos contra as servidoras, gerou um período de discussão quanto à forma de registrar a opinião dos analistas e da chefia quando ocorressem divergências técnicas, tendo sido estabelecido um procedimento acordado entre todos do departamento e registrado por meio de uma comunicação interna (peça 85, p. 64-72).*

53. *Esclareceram que, à época dos fatos, antes da definição do referido procedimento, havia o entendimento na diretoria de que notas técnicas representavam a manifestação do departamento, ou seja, da instituição.*

54. *Acrescentaram que a comissão do processo administrativo disciplinar PAD 00190.018740/2012-54, que investigou as ações aqui descritas, concluiu que (peça 85, p. 56-60):*

*a) houve descumprimento de normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei 8.112/1990), uma vez que não foi observada a Portaria 5 do MPOG acerca da substituição da nota;*

*b) não ficou demonstrada má-fé das acusadas, inexistindo indícios de valimento do cargo;*

*c) os atos das servidoras não teriam causado prejuízo ao erário;*

*d) a decisão de troca de modal foi tomada em conjunto por diversas pastas em momento anterior à substituição da nota técnica: Ministério dos Esportes, Governo do Estado do Mato Grosso e Prefeitura Municipal de Cuiabá;*

*e) a nota técnica original não era a posição final do Demob.*

55. *Tais conclusões levaram à aplicação da pena de advertências às servidoras.*

56. *Quanto ao processo que tramita na Justiça Federal (27595-71.2012.4.01.3400/DF), por ato de improbidade administrativa, informaram que a Desembargadora Federal concedeu o efeito suspensivo e as servidoras estão no posto de trabalho do MCidades. Em seu despacho, a Desembargadora considerou que “o caso concreto denota tão somente uma hipótese de revisão de ato administrativo pela autoridade superior competente, fato que encontra respaldo no poder hierárquico que é inerente à Administração Pública” (peça 85, p. 74).*

57. Quanto ao processo referente à ação penal 52085-26.2013.4.01.3400, que se encontra em andamento na 12ª Vara – Seção Judiciária do DF, movida pelo Ministério Público Federal, informaram que o próprio Ministério apresentou proposta de suspensão condicional do processo, conforme art. 89 da Lei 9.099/1995.

**Análise das razões:**

58. As responsáveis foram chamadas em audiência para apresentarem suas razões acerca da subtração de documento processual, com substituição por outro, com parecer contrário, cometida no âmbito de processo relacionado à revisão da matriz de responsabilidades no estado do Mato Grosso, em desrespeito aos arts. 2º, IV, e 22, parágrafos 1º e 4º, da Lei 9.874/1999; e aos princípios do controle, da lealdade processual, da documentação, da motivação e da moralidade.

59. As razões trazidas pelas responsáveis não trouxeram novas informações quanto aos fatos apurados nos autos e em nenhum momento houve a negativa com relação à substituição das notas técnicas. Dessa forma, não há controvérsia quanto aos seguintes fatos:

a) a NT 123/2011 foi feita inicialmente pelo analista Higor de Oliveira Guerra, em 8/8/2011 (peça 85, p. 48), não havendo nesse momento o de acordo da Diretora do Demob, Sra. Luíza Gomide;

b) essa mesma nota foi substituída por outra, de igual numeração e com o mesmo número de páginas, dessa vez assinada por Cristina Maria Soja e datada de 8/9/2011 (peça 57, p. 310), apesar de constar a informação na peça 85, p. 48, de que essa nova nota foi concluída no final de outubro e que a data em setembro foi escolhida por ter sido o período em que se iniciou a discussão de sua revisão, “uma escolha sem pensar muito”.

60. Para justificar essa conduta de trocar uma peça por outra com igual numeração, alegaram que: i) a primeira nota, feita pelo analista, por não ter o “de acordo” da diretoria não representava o posicionamento final do Demob ou da Semob; ii) não havia no MCidades um procedimento para elaboração de nota técnica; iii) o processo administrativo 80000.036719/2011-89, no qual constava a referida nota, havia sido formado pelo Demob, não havia saído do departamento naquele período, sendo a NT 123/2011 a única peça do processo, além do documento entregue pelo Governo do Mato Grosso, razão pela qual optou-se pela substituição da nota pela sua revisão.

61. Para se entender melhor a importância dessa Nota no processo, será feito um resumo dos fatos que ocorreram para a aprovação da modificação da matriz de responsabilidades.

62. Durante o processo de revisão da matriz, o Governo do Estado do Mato Grosso encaminhou ao Demob estudos justificando sua intenção de alterar o modal proposto para a cidade de Cuiabá, desistindo do BRT para implantar o sistema de VLT. Tais estudos foram autuados no Demob no bojo do processo administrativo 80000.036719/2011-89 (peça 57, p. 8; p. 175-176). Ao Demob não caberia a aprovação da troca de modal, mas apenas avaliar a possibilidade da proposta feita pelo Estado, servindo de subsídio para a decisão de revisão da matriz que seria tomada pelo Gecopa, ressaltando que a opinião exarada pelo Demob não vincularia essa decisão.

63. Em razão disso, foi preparada pelo analista Higor Guerra a NT 123/2011, em 8/8/2011 que, em tese, serviria de subsídio para a revisão da matriz. Entretanto, segundo informações prestadas nos autos tanto pelas próprias responsáveis quanto pela apuração

da comissão de sindicância que avaliou suas condutas (peça 57, p. 187, item 6.5), o processo administrativo 80000.036719/2011-89 não saiu fisicamente do Demob, durante o período em que os fatos ocorreram.

64. Dessa forma, conclui-se que a aprovação da matriz de responsabilidades, que ocorreu efetivamente com a Resolução Gecopa 2, de 11/10/2011, não se utilizou das análises feitas pelo Sr. Higor na NT 123/2011, apesar de esta ainda não ter sido substituída, à época, pela nota feita pela Sra. Cristina. Nem se utilizou da análise feita na NT revisada, pois, segundo informação do próprio Ministério Público Federal (peça 1, p. 10), a substituição da referida NT 123/2011 ocorreu em “data incerta entre os dias 14 e 26 de outubro de 2011”, ou seja, em data posterior à decisão tomada pelo Gecopa.

65. A comissão de sindicância apurou que a decisão do Gecopa foi adotada em consonância com o entendimento técnico da representante suplente do MCidades no grupo, Sra. Luiza Vianna, bem como pelo posicionamento dos demais integrantes do grupo (peça 57, p. 185-6).

66. Assim, não há um nexo entre a NT 123/2011 e o teor do que foi aprovado na matriz de responsabilidades. De igual forma, a conduta das servidoras Luiza Vianna e Cristina Soja no que diz respeito à substituição da NT 123/2011 não impacta a regularidade do contrato de financiamento realizado entre Caixa e o Estado do Mato Grosso para implementação do VLT, o qual, como já apurado neste processo, foi feito em consonância com o regulamento do Programa Pró-Transporte, com os normativos internos da Caixa, não havendo qualquer irregularidade ou impropriedade que motive a atuação desta Corte de Contas (peças 29, p. 6-7).

67. Superada essa questão do impacto, passa-se a analisar estritamente a conduta das servidoras no âmbito do processo administrativo 80000.036719/2011-89, que é o cerne da audiência determinada pelo Acórdão 185/2014-TCU-Plenário.

68. As obras de mobilidade urbana no âmbito da Copa foram realizadas por meio do Programa Pró-Transporte, cujo gestor da aplicação é o MCidades, estando entre suas atribuições estabelecer os critérios, procedimentos e parâmetros básicos para análise, seleção, contratação, acompanhamento e avaliação dos projetos a serem financiados pelo Programa, cabendo à Semob, diretamente subordinada ao MCidades, “formular, propor, acompanhar e avaliar a Política Nacional da Mobilidade Urbana, bem como os instrumentos necessários à sua implementação” (peça 57, p. 122).

69. Em razão disso, foi que, ao pleitear a mudança de modal, o Governo do Mato Grosso entregou os seus estudos para serem apreciados pelo MCidades, no tocante à viabilidade da proposta. Esperava-se, então, que o processo administrativo formado dentro do Demob para apreciação dos estudos fornecidos pelo Governo do Mato Grosso servisse de subsídio para a aprovação da troca do modal, o que não ocorreu, uma vez que este não saiu de dentro do Departamento.

70. Somente após a aprovação da nova matriz foi revista a NT 123/11 e, embora essa revisão tenha ocorrido no final de outubro, a nova nota foi datada de 8/9/2011 (peça 57, p. 310), fazendo parecer que havia sido elaborada antes da aprovação do Gecopa e que teria servido de subsídio para tal, prejudicando eventual análise posterior dos fatos pelos órgãos de controle e induzindo a conclusões equivocadas. Como observado pelo Ministro Valmir Campelo (peça 76, p. 2-3), a constituição do processo administrativo e suas formalidades “visam historiar os fatos que ensejaram os atos do administrador, fornecendo subsídio a terceiros e à sociedade, tanto da motivação que direcionou suas decisões – todas convergentes para um fim público – como da legalidade das trilhas

*tomadas para alcançá-la.”*

71. *No presente caso, se não fosse a notícia ter vindo a público (peça 57, p. 32-41) por meio da mídia, ainda se teria a ideia de que todo o processo de aprovação de revisão da matriz, no tocante ao Estado do Mato Grosso, havia sido feito com base na NT 123/11 elaborada pela Sra. Cristina Soja, prejudicando assim a transparência do processo e ferindo os princípios do controle e da lealdade processual.*

72. *Conforme o processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a conduta das responsáveis, houve também um descumprimento de normas legais e regulamentares, uma vez que a troca das notas não ocorreu nos termos da Portaria 5 do MPOG, que prevê a elaboração de um termo de desentranhamento para retirar peça do processo (peça 85, p. 56).*

73. *Essa Portaria era de conhecimento das responsáveis à época dos fatos, porém, havia o questionamento se a NT feita pelo Sr. Higor representava o posicionamento final do Demob, uma vez que ainda não tinha sido apreciada pelo Secretário Nacional do Semob.*

74. *A própria comissão de sindicância identificou que o processo de instrução, manuseio e tramitação de processos no âmbito do Demob era “extremamente falho, tendo sido constatada a ausência de normas que disciplinem a aprovação de uma nota técnica pela diretora do departamento, bem como sua inserção nos processos e sua tramitação, interna e externa” (peça 57, p. 188). Para minimizar essas falhas, posteriormente, foi elaborado um documento com os procedimentos que deveriam ser feitos dentro do departamento acerca da emissão e aprovação de notas técnicas (peça 85, p. 66-72).*

75. *Diante disso, é razoável dizer que a conduta de substituição das notas não foi praticada com má-fé, não só pela falta de normas, mas também porque as servidoras que desentranharam a peça original e assinaram o documento que prevaleceu no processo como parecer do Demob detinham prerrogativa funcional para tomar decisões em nome do órgão, além de possuírem formação acadêmica e experiência profissional compatíveis com o teor da nota técnica (peça 57, p. 177-179).*

76. *No entanto, o mesmo não se pode dizer acerca da data colocada na nota produzida pela Sra. Cristina, que induz a pensar que foi produzida antes da decisão do Gecopa de revisão da matriz de responsabilidades. Quanto a esse ponto, há a informação de que a data foi colocada “sem pensar muito” (peça 85, p. 48). Mas o certo é que a nota foi feita pela Sra. Cristina com o “de acordo” da Sra. Luiza, colocada no processo em uma ordem cronológica equivocada e, dessa forma, encaminhada cópia do processo ao Ministério Público, dando a impressão de que o processo de aprovação da matriz teve como subsídio tal nota e dificultando a análise da legalidade das trilhas tomadas para adoção da decisão do Gecopa pelos órgãos de controle.*

77. *Nesse ponto, não há como caracterizar a boa-fé na conduta das responsáveis, uma vez que fere diretamente o art. 22, §1º, da Lei 9.874/1999 que diz que “os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável”; norma de conhecimento de toda a Administração Pública, principalmente de quem ocupa cargos de direção e de gerência, como é o caso das responsáveis. Além disso, a conduta das responsáveis também feriu o art. 2º, IV, da Lei 9.874/199, e os princípios da transparência, do controle e da lealdade processual, também conhecidos de toda a Administração.*

78. *Dessa forma, tendo em vista os cargos ocupados pelas responsáveis, bem como a sua capacitação profissional não há como presumir que não tinham consciência da*

*ilicitude do ato que praticaram, afastando a possibilidade de boa-fé, pois o que se espera de quem ocupa tais funções e possui tal nível de capacitação é que cumpram com as normas e os princípios que regem a Administração Pública, o que significaria, no caso concreto, ter colocado a data final de produção da nota de forma correta, de modo que os órgãos de controle, ao averiguar a legalidade da trilha percorrida para aprovação da nova matriz, pudessem entender a influência que tal nota teve na decisão tomada pelo Gecopa.*

79. *Como atenuante para o caso, observa-se o fato de que, efetivamente, tal nota não teve influência sobre a decisão de aprovação da nova matriz de responsabilidades, conforme descrito nos itens 65 e 66, de sorte que a ilicitude da conduta das responsáveis não contaminou essa tomada de decisão e, conseqüentemente, não atingiu o contrato de financiamento realizado entre a Caixa e o Estado do Mato Grosso.*

### **Responsabilização:**

80. *Por todo o exposto, propõem-se que sejam rejeitadas as razões de justificativas das responsáveis, uma vez que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a ilicitude da conduta de Luiza Gomide de Faria Vianna (Diretora do Demob, CPF 147.827.309-96) e Cristina Maria Soja (Gerente de Projetos, CPF 516.248.186-68), caracterizada pela substituição da NT 123/2011, no âmbito do processo administrativo 80000.036719/2011-89, por outra nota de igual numeração e número de páginas, preparada pela Sra. Cristina e com o “de acordo” da Sra. Luiza, com uma data que faz parecer ter sido elaborada antes da decisão de aprovação da nova matriz de responsabilidades (itens 76-79).*

81. *Quanto ao nexo de causalidade, verificou-se que a conduta das responsáveis provocou a violação da integridade do processo administrativo, com prejuízo ao controle dos motivos que fundamentaram a revisão da matriz de responsabilidades da Copa.*

82. *Observa-se, contudo, que é possível reconhecer a boa-fé das responsáveis no simples ato de substituição das notas (item 75), uma vez que o processo de instrução, manuseio e tramitação de processos no âmbito do Demob era falho, diante da ausência de normas que disciplinassem a aprovação de nota técnica pela diretora do departamento, e também porque as servidoras que desentranharam a peça original e assinaram a nova nota que prevaleceu no processo detinham prerrogativa funcional para tomar decisões em nome do órgão, além de possuírem formação acadêmica e experiência profissional combatíveis com o teor da nota técnica.*

83. *No entanto, não foi possível vislumbrar boa-fé das responsáveis quando, na nota produzida pela Sra. Cristina, com o “de acordo” da Sra. Luiza, foi colocada uma data anterior a de sua elaboração, dando a impressão de que havia sido feita em um momento anterior à decisão do Gecopa, dificultando a análise da legalidade das trilhas tomadas para adoção dessa decisão pelos órgãos de controle. Tal conduta fere diretamente os arts. 2º, IV, e 22, §1º, da Lei 9.874/1999, bem como os princípios da transparência, do controle e da lealdade processual; normas de conhecimento de toda a Administração Pública, especialmente de quem ocupa cargos de direção e de gerência, como é o caso das responsáveis (itens 76 a 78).*

84. *Apesar da atenuante de que a NT 123/2011, quer seja a primeira ou a segunda, não influenciou a decisão de aprovação da matriz de responsabilidades, entende-se que, diante da ausência de boa-fé na conduta das responsáveis, que provocou a violação da integridade do processo, ficou caracterizada grave infração à norma legal, razão pela qual, propõe-se também a aplicação da multa no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.*

**CONCLUSÃO**

85. *Examinou-se expediente encaminhado pela Procuradoria da República no Distrito Federal, em que se comunica ação civil pública por ato de improbidade administrativa impetrada contra Luiza Gomide de Faria Viana e Cristina Maria Soja, respectivamente, diretora de mobilidade urbana e gerente de projetos no Ministério das Cidades, por terem subtraído uma nota técnica do processo administrativo 80000.036719/2011-89, no qual se apreciava proposta do Governo do Estado do Mato Grosso para troca do modal de transporte urbano inscrito na matriz de responsabilidades para a Copa de 2014 na cidade de Cuiabá, de Bus Rapid Transit (BRT) para Veículo Leve sobre Trilhos (VLT). No lugar da nota técnica subtraída, as servidoras inseriram outra, produzida por ambas, com a mesma numeração, mas com conteúdo distinto.*

86. *Considerando que as informações apresentadas poderiam impactar na apreciação da regularidade da operação de financiamento da Caixa Econômica Federal com o Governo do Mato Grosso, realizou-se, inicialmente, inspeção com o objetivo de apurar a atuação da Caixa nessa operação, concluindo que esta teria agido em consonância com o contrato de financiamento firmado, com o regulamento do Programa Pró-Transporte e com os seus normativos internos, não incorrendo em qualquer irregularidade ou impropriedade a motivar a atuação desta Corte de Contas (peças 29-31). O Relator, em seu voto, acompanhou o entendimento em relação à regularidade do contrato de financiamento (peça 39, p. 1).*

87. *Superada essa etapa, foram chamadas em audiência Luiza Gomide de Faria Vianna e Cristina Maria Soja a fim de que apresentassem suas razões acerca da subtração de documento processual, com substituição por outro, com parecer contrário, cometida no âmbito do processo administrativo 80000.036719/2011-89.*

88. *Os argumentos apresentados pelas responsáveis não foram suficientes para afastar a ilicitude de sua conduta, caracterizada pela substituição da NT 123/2011, no âmbito do processo administrativo 80000.036719/2011-89, por outra nota de igual numeração e número de páginas, preparada pela Sra. Cristina e com o “de acordo” da Sra. Luiza, com uma data que faz parecer ter sido elaborada antes da decisão de aprovação da nova matriz de responsabilidades (itens 70-71).*

89. *Analisada a boa-fé das responsáveis, concluiu-se que, no tocante ao simples ato de substituição das notas, não ficou caracterizada má-fé, uma vez que o processo de instrução, manuseio e tramitação de processos no âmbito do Demob era falho, não havendo normas que disciplinassem a aprovação de nota técnica pela diretora do departamento, e também porque as servidoras que desentranharam a peça original e assinaram a nova nota que prevaleceu no processo detinham prerrogativa funcional para tomar decisões em nome do órgão, além de possuírem formação acadêmica e experiência profissional combatíveis com o teor da nota técnica. (itens 73 a 75).*

90. *No entanto, não foi possível vislumbrar a boa-fé das responsáveis quando, na nota produzida pela Sra. Cristina, com o “de acordo” da Sra. Luiza, foi colocada uma data anterior a de sua elaboração, dando a impressão de que havia sido feita em um momento anterior à decisão do Gecopa, dificultando a análise da legalidade das trilhas tomadas para adoção dessa decisão pelos órgãos de controle. Tal conduta fere diretamente os arts. 2º, IV, e 22, §1º, da Lei 9.874/1999, bem como os princípios da transparência, do controle e da lealdade processual; normas de conhecimento de toda a Administração Pública, especialmente de quem ocupa cargos de direção e de gerência, como é o caso das responsáveis (itens 76 a 78).*

91. Diante do exposto e considerando que não restaram evidenciadas irregularidades no contrato de financiamento firmado pela Caixa, propõe-se conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, rejeitando-se as razões de justificativas apresentadas por Luiza Gomide de Faria Vianna e Cristina Maria Soja. Diante dos fatos apurados, propõe-se também a aplicação de multa, nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, uma vez que o ato praticado pelas responsáveis pode ser configurado como grave infração à normal legal.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

92. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a apuração dos fatos apresentados com a aplicação de multa aos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

93. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao gabinete do relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, por intermédio da Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra), em observância ao § 1º do art. 5º da Portaria-Segecex 9/2013, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, uma vez que não foram identificadas irregularidades no contrato de financiamento firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado do Mato Grosso para a construção do VLT de Cuiabá, mas restou comprovada a conduta irregular imputada às servidoras Luiza Gomide de Faria Vianna e Cristina Maria Soja;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Luiza Gomide de Faria Vianna e Cristina Maria Soja, uma vez comprovada a conduta irregular das responsáveis, caracterizada pela substituição da NT 123/2011, no âmbito do processo administrativo 80000.036719/2011-89, por outra nota de igual numeração e número de páginas, com uma data que faz parecer ter sido elaborada antes da decisão de aprovação da nova matriz de responsabilidades, ferindo os arts. 2º, IV, e 22, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como os princípios da transparência, do controle e da lealdade processual;

c) aplicar às Sras. Luiza Gomide de Faria Vianna (CPF 147.827.309-96), diretora do Departamento de Mobilidade Urbano) e Cristina Maria Soja (CPF 516.248.186-68, gerente de projetos do Departamento de Mobilidade Urbano), individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar o desconto das dívidas na remuneração das servidoras, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem:

f.1) ao representante, Procurador da República no Distrito Federal Paulo Roberto Galvão de Carvalho, em referência ao Ofício 4.592/2012/PG/PRDF/MPF;

*f.2) ao Procurador da República em Mato Grosso e membro do Grupo de Trabalho da Copa do Mundo de 2014, Rodrigo Golivio Pereira, em referência ao Ofício PR/MT/247 24741/2012;*

*f.3) à Caixa Econômica Federal;*

*f.4) ao Ministério das Cidades;*

*g) apensar os presentes autos ao TC 010.765/2010-7, na forma do art. 36 da Resolução- TCU 259/2014.”*

É o relatório.

## VOTO

Examina-se Representação oriunda de comunicação da Procuradoria da República no Distrito Federal, acerca de possíveis irregularidades no processo administrativo 80000.036719/2011-89, instaurado no âmbito do Ministério das Cidades, no qual se apreciava proposta do Governo do Estado do Mato Grosso para troca do modal de transporte urbano inscrito na matriz de responsabilidades para a Copa de 2014, na cidade de Cuiabá, de Bus Rapid Transit (BRT) para Veículo Leve sobre Trilhos (VLT).

Após conhecer da Representação e determinar a realização de diligências preliminares por meio do Acórdão 3.247/2012-Plenário, o Tribunal, ao acolher as razões do então relator, Exmo. Ministro Valmir Campelo, prolatou o Acórdão 185/2014- Plenário vazado nos seguintes termos:

*“9.1. determinar, com base no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência das Sras. Luiza Gomide de Faria Vianna (CPF 147.827.309-96), ex-Diretora de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades, e Cristina Maria Soja (CPF 516.248.186-68), ex-Gerente de Projetos da mesma Pasta Ministerial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativa para a subtração de documento processual, com substituição por outro, com parecer contrário, cometida no âmbito de processo relacionado à revisão da matriz de responsabilidades no Estado do Mato Grosso, em desrespeito aos arts. 2º, inciso IV, e 22, §§ 1º e 4º; da Lei 9.784/1999, bem como dos princípios do controle, da lealdade processual, da documentação, da motivação e da moralidade, configurando ato praticado com grave infração à norma legal, sujeitando-as à multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

*9.2. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao representante, ao Ministério das Cidades e às Sras. Luiza Gomide de Faria Vianna e Cristina Maria Soja.”*

## II

A União, por intermédio do Ministério do Esporte, o Estado do Mato Grosso e o Município de Cuiabá/MT assinaram, em 13/1/2010, matriz de responsabilidades com o compromisso de executar ações necessárias à realização da Copa do Mundo de 2014. As obras de mobilidade urbana previstas na referida matriz seriam de responsabilidade do Governo Estadual, tendo a União oferecido a possibilidade de financiamento dessas ações junto à Caixa Econômica Federal (peça 57, p. 5).

A versão inicial da matriz de responsabilidades contemplava a realização de obras de mobilidade urbana em Cuiabá por meio da implantação de trechos de BRT – *Bus Rapid Transit*, com valor orçado em R\$ 481,2 milhões, sendo R\$ 454,7 milhões oriundos de financiamento da Caixa por meio do Programa Pró-Transporte, com recursos do FGTS, e R\$ 26,5 milhões assumidos como contrapartida do Governo do Estado de Mato Grosso. Os prazos de conclusão dos diversos trechos seriam entre julho de 2010 e julho de 2012 (peça 57, p. 5; p. 83-85).

No primeiro semestre de 2011, o Governo Federal iniciou processo de revisão da matriz de responsabilidades, ocasião em que foi aberta possibilidade de reavaliação das propostas, desde que não houvesse aumento do valor do financiamento e fossem observados prazos compatíveis com o início da Copa. Assim, eventuais aumentos de custos dos empreendimentos seriam arcados pelos próprios proponentes na forma de aumento de contrapartida (peça 57, p. 7-8; p. 175- 176).

Durante o processo de revisão da matriz, o Governo do Estado do Mato Grosso encaminhou ao Departamento de Mobilidade Urbana (DeMob) da Secretaria de Transporte e da Mobilidade do Ministério das Cidades (Semob) estudos no intuito de justificar alteração do modal

proposto para a cidade de Cuiabá, de BRT para o sistema de VLT – Veículos Leves sobre Trilhos. Esses estudos foram autuados no DeMob, constituindo processo administrativo 80000.036719/2011-89 (peça 57, p. 8; p. 175-176).

Em 28/7/2011, a então titular do DeMob, Luiza Gomide de Faria Vianna, encaminhou o referido processo administrativo ao Analista de Infraestrutura Higor Guerra para emissão de parecer técnico. Por meio da Nota Técnica (NT) nº 123/2011/DeMob/SeMob/MCidades, de 8/8/2011, o analista manifestou-se desfavoravelmente à alteração do novo modal, tendo em vista a exiguidade de prazos até a realização da COPA e as deficiências nas estimativas de custos (peça 57, p. 8-9 e nota técnica à peça 66, p. 81-96).

Posteriormente, Luiza Vianna Gomide repassou o processo à Gerente de Projetos do Demob, Cristina Maria Soja (nomeada em 30/8/2011), mediante despacho com o seguinte teor: *“Considerando que a proposta foi alterada e aprovada, favor rever o processo”*. Segundo o Ministério Público Federal, o teor do despacho demonstra que a proposta de revisão da matriz já teria sido aprovada e, portanto, *“fazia-se necessário falsear argumentos técnicos a posteriori para justificar a prévia aprovação”* (peça 57, p. 9-10 e despacho à peça 66, p. 100).

De fato, em 28/9/2011 (*in* DOU de 14/10/2011), a União, por intermédio do Ministério do Esporte, o Governo do Estado do Mato Grosso e a Prefeitura de Cuiabá assinaram o termo aditivo à matriz de responsabilidades que oficializou a troca do BRT para o VLT (peça 62, p. 80-85). O Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 (Gecopa), por sua vez, aprovou a revisão da matriz em 11/10/2011, nos termos da Resolução Gecopa 2/2011. A alteração do modal ampliou os custos de implantação da obra para R\$ 1,2 bilhão (na licitação, esse valor foi elevado para R\$ 1,4 bilhão). O valor do financiamento da Caixa, contudo, foi mantido em R\$ 454,7 milhões (peça 62, p. 82).

Em 6/10/2011, Cristina Soja despachou o processo, que até então permanecera em sua carga, de volta ao analista Higor Guerra, no intuito de a nota técnica por ele elaborada ser modificada (peça 57, p. 10). De acordo com o depoimento prestado pelo analista ao inquérito promovido pelo Ministério Público Federal, suas superiores hierárquicas aduziram ser necessária a modificação do parecer técnico a fim de a posição do órgão estar *“em sintonia com a decisão do governo”*, razão pela qual *“não poderia constar a discordância no processo”* (peça 57, p. 73-77).

Por sua vez, as dirigentes Luiza Vianna e Cristina Soja sustentaram haver divergência entre o entendimento da Diretoria do Departamento e a opinião expressa pelo analista informante, além de questões de estilo a serem aprimoradas, motivo pelo qual consideravam necessário revisar a nota técnica (peça 57, p. 114-120 e 132-135).

Nesse ínterim, chegou ao DeMob requisição de informações do Ministério Público do Estado do Mato Grosso acerca do processo de análise da alteração do modal de Cuiabá (peça 57, p. 11).

Como o analista Higor Guerra recusou-se a modificar sua nota técnica, Luiza Vianna e Cristina Soja resolveram produzir novo documento, expressando o posicionamento considerado correto por ambas, e o inseriram no processo em substituição à peça elaborada pelo analista. Essa nova nota técnica apresenta a mesma numeração da anterior e apresenta data retroativa de 8/9/2011, embora, segundo o Ministério Público, tenha sido produzida posteriormente, em data incerta entre os dias 14 e 26/10/2011 (peça 57, p. 11-12 e nota técnica à peça 67, p. 2-16).

Em 28/10/2011, uma cópia do processo, já com a nova nota técnica, foi encaminhada ao Ministério Público do Mato Grosso para atender à sua solicitação. Esse, aliás, juntamente com a própria substituição da nota técnica, foi um dos motivos que fundamentaram a ação civil por improbidade administrativa, originador da presente Representação. O *parquet* considera que as

requeridas agentes omitiram informações técnicas e apresentaram documento adulterado ao Ministério Público (peça 57, p. 14).

Em uma reunião realizada em 21/11/2011, no DeMob, com a presença da Diretora do Departamento, da Gerente de Projetos e de boa parte dos analistas de infraestrutura do órgão, cujo áudio encontra-se juntado aos autos, Luiza Vianna e Cristina Soja expressaram as razões que, segundo elas, motivaram a troca da nota técnica, dentre as quais a discordância com o posicionamento do analista Higor Guerra e o fato de elas serem as responsáveis pelas decisões da Diretoria (peça 57, p. 16-17).

Essas ocorrências chegaram ao conhecimento da mídia, a qual publicou uma série de reportagens sobre o assunto, inclusive trechos de áudio da reunião ocorrida no Demob (peça 57, p. 32-41).

Em 29/11/2011, o Ministro das Cidades designou comissão de sindicância para apurar a ocorrência de possível ilícito funcional no âmbito do processo administrativo em questão (peça 57, p. 72; p. 155-192).

A comissão organizou seu trabalho de modo a elucidar, dentre outros, os seguintes tópicos que interessaram à instrução inicial deste processo (peça 57, p. 185): (i) a possível ocorrência de ingerências políticas nas manifestações técnicas do Demob por ocasião da assinatura do termo aditivo à matriz de responsabilidades; (ii) o procedimento de autuação, instrução, manuseio e fluxo de documentos, e as supostas irregularidades que daí emergiram.

Em relação ao primeiro tópico, a comissão sindicante reputou que a alteração da matriz de responsabilidades, com a consequente substituição do BRT pelo VLT em Cuiabá, não reflete irregularidade. Arrimou sua conclusão nos seguintes pontos:

- legitimidade municipal para apresentar projetos de mobilidade urbana;
- apreciação técnica do Gecopa como órgão de assessoramento do Comitê Gestor da Copa, a quem compete, na esfera do Governo Federal, deliberar pela aceitação da proposta;
- assinatura do termo aditivo à matriz de responsabilidades em consonância com o entendimento técnico da Diretora de Mobilidade Urbana e representante do Ministério das Cidades no Gecopa, a servidora Luiza Vianna, que manifestou e justificou nos autos sua posição favorável à proposta de alteração da matriz; e na declaração desta, bem como do Chefe de Gabinete do Ministro e do Secretário Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana, negando qualquer ingerência nas conclusões de ordem técnica (peça 57, p. 185-186).

Quanto ao segundo tópico, relativo à autuação de documentos e tramitação de expedientes internos da SeMob, a comissão reuniu indícios de ilícito funcional, em tese perpetrado pelas servidoras Luiza Vianna e Cristina Soja, devido à substituição da nota técnica de lavra do analista Higor Guerra, suprimida do processo administrativo, apontando possível violação às normas gerais para utilização dos serviços de protocolo no âmbito da Administração Pública Federal. Assim, propôs a instauração de processo administrativo disciplinar (peça 57, p. 187-188).

O processo administrativo disciplinar instaurado sob o nº 00190.018740/2012-54 (peça 85, p. 56-62) concluiu que:

- a) houve descumprimento de normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei 8.112/1990), uma vez que não foi observada a Portaria 5, do MPOG, acerca da substituição da nota;
- b) não ficou demonstrada má-fé das acusadas, inexistindo indícios de valimento do cargo;
- c) os atos das servidoras não teriam causado prejuízo ao erário;

d) a decisão de troca de modal foi tomada em conjunto por diversas pastas em momento anterior à substituição da nota técnica: Ministério dos Esportes, Governo do Estado do Mato Grosso e Prefeitura Municipal de Cuiabá;

e) a nota técnica original não era a posição final do DeMob.

As conclusões do PAD levaram à aplicação da penalidade de advertências às servidoras.

Paralelamente, em 24/11/2011, o Ministério Público Federal instaurou Procedimento Preparatório para apurar o caso, o qual resultou na ação civil por ato de improbidade administrativa que inaugura este feito, impetrada em junho de 2012 (peça 57, p. 2). A referida ação foi admitida em 9/8/2012 pelo Juiz Federal da 5ª Vara, por considerar que existem indícios a justificar o seu processamento (peça 63, p. 76-94).

Por último, dados atualizados da operação de financiamento da obra do VLT de Cuiabá, enviados periodicamente pela Caixa à unidade técnica deste Tribunal, até setembro/2014, indicam o desembolso de R\$ 297,33 milhões, montante que corresponde a 70,2% do total financiado.

### III

Em suas defesas, as justificantes alinham os seguintes argumentos:

- a Nota Técnica nº 123/2011/DeMob/SeMob/MCidades não tinha por objetivo aprovar a troca de modal de transporte urbano em Cuiabá, mas apreciar os estudos que fundamentaram a decisão do Governo do Estado do Mato Grosso para a implementação do VLT;

- a direção e a gerência do Departamento de Mobilidade Urbana (DeMob) discordavam do parecer externado pelo analista informante por entenderem que: os estudos apresentados pelo Governo de Mato Grosso eram claros o suficiente para justificar a alteração do modal de transporte urbano de BRT para o VLT; à época, não era possível afirmar da impossibilidade de as obras ficarem prontas para a Copa de 2014, pois faltavam 32 meses para o início do evento;

- a divergência técnica e administrativa entre o entendimento do corpo dirigente do DeMob e a parecer do analista de infraestrutura, bem como o fato de Nota Técnica 123/2011 não ter saído do Departamento de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades, levaram as responsáveis a decidir pela substituição da nota técnica. Em reforço às suas razões, juntaram aos autos a nota que foi substituída, contendo todas as anotações referentes às divergências que havia (peça 85, p. 14-50);

- não houve a intenção de ocultar a revisão ou qualquer ato praticado pelas agentes, tendo havido ampla discussão com o analista, foram encaminhadas cópias das duas versões das notas técnica ao então Secretário Nacional para apreciação por meio de memorando, além de terem sido prestados todos os esclarecimentos ao Ministério Público, à Comissão de Sindicância do Ministério das Cidades, à Controladoria Geral da União no processo administrativo PAD, à Justiça Federal e à Polícia Federal;

- em razão dos fatos inquinados e dos diversos processos instaurados contra as servidoras, foi estabelecido procedimento administrativo tendente a registrar a opinião dos analistas e da chefia quando ocorressem divergências técnicas;

- à época dos fatos, antes da definição do referido procedimento, havia o entendimento na diretoria de que notas técnicas representavam a manifestação do departamento, ou seja, da instituição.

Ao examinar as alegações dos defendentes, a SecexFazenda propõe a rejeição das razões de justificativa e aplicação de sanção pecuniária individual às defendentes.

Acolho o encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva.

É inegável a gravidade da ilicitude da conduta imputada às servidoras Luiza Gomide de Faria Vianna e Cristina Maria Soja, à época, investidas respectivamente nas funções de Diretora do Departamento de Mobilidade (DeMob) e de Gerente de Projetos, caracterizada pela substituição da Nota Técnica 123/2011, no âmbito do processo administrativo 80000.036719/2011-89, por outra nota técnica de igual numeração e número de páginas. A nova peça técnica foi preparada pela servidora Cristina Maria e contou com o “de acordo” da servidora Luiza Gomide, no propósito de transparecer o fato desse documento haver sido elaborado pelo Departamento de Mobilidade Urbana antes da decisão que aprovou a nova matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo FIFA 2014 (itens 76-79).

A responsabilidade das agentes públicas exsurge da prática de ato que violou a integridade do processo administrativo, com prejuízo ao controle dos motivos que fundamentaram a revisão da matriz de responsabilidades da Copa. Os responsáveis encontram-se incursos na violação dos princípios da transparência, do controle e da lealdade processual, inscrito nos arts. 2º, IV, e 22, §1º, da Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo). Tal norma era ou, pelo menos, deveria ser de conhecimento dos agentes públicos, sobretudo por ocuparem cargos de direção e de gerência. Ao terem potencial consciência da ilicitude, era-lhes exigível conduta diversa.

Embora o fato ilícito ora inectivado não tenha provocado dano ao Erário, não poderia ser relegado a mero formalismo processual, muito menos tido como irregularidade não sujeita à fiscalização pelo TCU. Nesse sentido decidiu o Plenário por meio do Acórdão 185/2014 ao determinar a audiência das responsáveis. A confirmação do ilícito nesses autos revela que a conduta impugnada conspurca a própria motivação do ato administrativo previsto no artigo 50 da Lei do Processo Administrativo por não historiar os fatos que ensejaram a alteração da matriz de responsabilidade. Assim, a subtração de documento avilta o princípio do controle ao ocultar informações essenciais ao exame da regularidade dos atos administrativos, sobretudo em relação aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Como fator atenuante ao juízo de reprovação da conduta das responsáveis, saliento não haver registro que desabone a vida funcional pregressa das servidoras públicas. Por outro lado, não vislumbro boa-fé das agentes quando falseiam a verdade ao produzirem documento público não condizente com os fatos a fim de darem aparência de legalidade a ato administrativo e, assim, conferirem legitimidade a ato decisório da alta Administração.

Em suma, considero a Representação parcialmente procedente, rejeito as razões de justificativa apresentadas por Luiza Gomide de Faria Vianna e por Cristina Maria Soja, e aplico-lhes sanção pecuniária individual prevista no artigo 58, inciso II, Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 3198/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.080/2012-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto VII: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Cristina Maria Soja (516.248.186-68); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes OAB/SP nº 241.701 e outros (peça 37).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Representação conhecida pelo Acórdão 3.247/2012-Plenário, oriunda de comunicação da Procuradoria da República no Distrito Federal) acerca de possíveis irregularidades verificadas no processo administrativo 80000.036719/2011-89, instaurado no âmbito do Ministério das Cidades, no qual se apreciava proposta do Governo do Estado do Mato Grosso para troca do modal de transporte urbano inscrito na matriz de responsabilidades para a Copa de 2014 na cidade de Cuiabá, de *Bus Rapid Transit* (BRT) para Veículo Leve sobre Trilhos (VLT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar parcialmente procedente a Representação;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Luiza Gomide de Faria Vianna e por Cristina Maria Soja, uma vez comprovada a conduta irregular das responsáveis, caracterizada pela substituição da Nota Técnica (NT) nº 123/2011/DeMob/SeMob/MCidades, no âmbito do processo administrativo 80000.036719/2011-89, por outra nota de igual numeração e número de páginas, com uma data que faz parecer ter sido elaborada antes da decisão de aprovação da nova matriz de responsabilidades, ferindo os arts. 2º, IV, e 22, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como os princípios da transparência, do controle e da lealdade processual;

9.3. aplicar às Sras. Luiza Gomide de Faria Vianna (CPF 147.827.309-96), e Cristina Maria Soja (CPF 516.248.186-68), individualmente, multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o desconto das dívidas na remuneração das servidoras, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam:

9.6.1. ao representante, Procurador da República no Distrito Federal Paulo Roberto Galvão de Carvalho, em referência ao Ofício 4.592/2012/PG/PRDF/MPF;

9.6.2. ao Procurador da República em Mato Grosso e membro do Grupo de Trabalho da Copa do Mundo de 2014, Rodrigo Golivio Pereira, em referência ao Ofício PR/MT/247 24741/2012;

9.6.3. à Caixa Econômica Federal;

9.6.4. ao Ministério das Cidades;

9.7. apensar os presentes autos ao TC 010.765/2010-7, na forma do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 46/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3198-46/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Procurador-Geral